MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

10ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE COMBATE

COMPANHIA GENERAL ABREU E LIMA

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64408.002660/2026-72

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 54/2026

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção corretiva de veículos, maquinário e equipamentos de Engenharia com fornecimento e aplicação de peças para frotas da 10ª Companhia de Engenharia de Combate, além da aquisição de toldos para viaturas militares.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 54/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 64408.002660/2026-72, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção corretiva de frotas e equipamentos de Engenharia, com fornecimento de peças, além da aquisição de toldos.

1.2. Durante a condução da fase externa do certame — especificamente no transcurso da sessão pública de julgamento das propostas comerciais —, o(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) / Agente de Contratação identificou vícios materiais, contradições e exigências restritivas de planejamento que inviabilizam o regular prosseguimento da licitação e travam operacionalmente o julgamento das propostas.

1.3. Por meio de Despacho Técnico fundamentado, o(a) Pregoeiro(a) submeteu os autos à apreciação desta Autoridade Competente, apontando as seguintes falhas insanáveis na fase preparatória:

a) **Exigência restritiva de carta de solidariedade** do fabricante sem a devida motivação e justificativa robusta no ETP e no TR, afrontando o art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e colocando o pregoeiro em impasse jurídico;

b) **Divergência quanto ao padrão de peças**, havendo choque entre a exigência de peças "genuínas" (item 4.3 do TR) e a permissão de "originais ou similares" (Apêndice A);

c) **Antinomia sobre subcontratação**, contrapondo a vedação total de subcontratação (item 4.6 do TR) e a autorização de uso de "oficina parceira" (item 5.2.2 do TR), em desconformidade com os parâmetros de controle do **Acórdão nº 1.028/2025 – TCU – Plenário**;

d) **Ausência de definição de prazos de entrega e conclusão de serviços no TR e na Minuta do Contrato**, infringindo o art. 6º, inciso XXIII, alínea "h", e o art. 92, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021; e

e) **Omissão do índice oficial de reajuste de preços**, em desconformidade com os art. 25, § 7º, e art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MOTIVAÇÃO

2.1. A análise técnica apresentada pelo(a) Pregoeiro(a) evidencia que a manutenção do certame sob as regras atuais violaria os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da segurança jurídica.

2.2. Conforme assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União — a exemplo do **Acórdão nº 6.556/2025 – TCU – Segunda Câmara** —, a ilegalidade contida em cláusulas editalícias não se convalida pela ausência de impugnação prévia, recaindo sobre o agente público o dever de agir para afastar responsabilidades perante os órgãos de controle.

2.3. O ordenamento jurídico pátrio consagra o **princípio da autotutela administrativa**, materializado nas **Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que conferem à Administração o poder-dever de declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios ilegais, dos quais não se originam direitos.

2.4. No âmbito da nova legislação de regência, o **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** preceitua de forma cogente que a autoridade competente poderá anular a licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que constatada ilegalidade insanável.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, acolhendo integralmente os fundamentos técnicos e jurídicos expendidos no despacho do(a) Pregoeiro(a), no uso das atribuições legais que me são conferidas, **DECIDO**:

1. **AUTORIZAR E DECLARAR A ANULAÇÃO** do edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026 (Processo Administrativo nº 64408.002660/2026-72) e de todos os atos inerentes à respectiva sessão pública, com o consequente cancelamento do certame no sistema Compras.gov.br, com fulcro no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em estrita observância ao princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF) e à jurisprudência do TCU.
2. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo e o imediato encaminhamento dos autos à Equipe de Planejamento da Contratação para que, mediante nova instrução e reestruturação completa da fase preparatória (ETP, TR e minutas padronizadas), proceda-se à elaboração de um novo instrumento convocatório perfeitamente hígido, sanando-se todas as falhas ora apontadas.

3. **DETERMINAR** à Equipe de Planejamento que, após o saneamento técnico e nova submissão para convalidação da consultoria jurídica, proceda-se à autuação de um novo processo administrativo e à republicação do certame com a integral reabertura dos prazos legais.
4. **DETERMINAR ao(à) Pregoeiro(a)** que proceda à juntada desta Decisão nos autos do processo, bem como dê ampla divulgação e ciência aos licitantes cadastrados e participantes através do sistema Compras.gov.br e dos meios oficiais.

São Bento do Una – PE, data conforme assinatura digital.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DARLAN FELIPE GOMES
Data: 04/11/2026 15:41:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DARLAN FELIPE GOMES – Cap
Ordenador de Despesas da 10ª Cia E Cmb